



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 42/2022 - PRES/DPL

Em 15 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 136/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 08 e 15 de março de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal ou Animal de uso Culinário, no Município de Araucária.

Art. 1º Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e gorduras Vegetal ou Animal de Uso Culinário, no Município de Araucária, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com as seguintes finalidades:

I - Não acarretar prejuízos à rede de esgotos do município;

II - Evitar a poluição dos mananciais;

III - Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

IV - Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico sobre a importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

V - Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;

VI - Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar emprego e renda às famílias que residam no município de Araucária e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos e que estejam devidamente cadastradas, podendo ainda proporcionar outros incentivos pela coleta como: cestas básicas e vales-compra nos armazéns da família.

VII - Criar e utilizar galpões de triagem no Município, para incorporar a reciclagem do óleo saturado e destiná-lo a grupos da comunidade para a geração de emprego e renda.

§1º Entende-se por Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

- a) Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;
- b) Buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

§2º O que dispõe esta lei, incentivará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos deste artigo, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 2º Constituem diretrizes desta lei:

I - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações e projetos que atendam as finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e a geração de emprego e renda;

II - Busca e incentivo à cooperação dentre, Estado, Município e organizações sociais;

III - Estímulo à pequena e média empresa e ao cooperativismo;

IV - Criação de novos galpões e utilização dos já existentes para triagem no Município;

V - Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

VI - Atuação no mercado, através de mecanismos tributários e da fiscalização, procurando incentivar a prática de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VII - Execução de medidas preventivas e punitivas, para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria, comércio e residências a efetiva participação nos projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;

VIII - Instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em mercados, escolas, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes.

IX - Manutenção permanente de fiscalização, pelos órgãos competentes, sobre lanchonetes, hotéis, bares e restaurantes, para fins desta lei;

X - Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta lei;

XI - Estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;

XII - Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

XIII - Realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis pelos estabelecimentos que elaboram alimentos.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art.3º O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§1º As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

§2º Apenas empresas ou associações cooperativadas, devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade.

§3º Tem o direito a coleta de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, as famílias que residem no Município, e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos. Estas também ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente, sob pena de não receber os benefícios que constam desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente